



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 383/2013
89ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.05.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1417/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.00789-7
AUTUANTE: PEDRO HENRIQUE XIMENES DE PONTES E OUTRO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S/A
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO NULA, em razão da irregularidade detectada ser passível de sanção mediante a concessão do prazo de três por meio da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, a teor do art. 831, § 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve o seguinte relato:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada supracitada emitiu as nfs 166507, 166508, 166509 preenchendo o campo da data de saída (15 de janeiro de 2008) anterior a data que as nfs foram emitidas (14 de janeiro de 2009), como o erro não é passível de correção conforme art. 131-A do RICMS/CE e parágr 10-A inc III do art. 7 do Conv. S/N de 15/12/1970, as nfs foram consideradas inidôneas, vide inf.complementares”.

Dispositivos infringidos: Arts 127 c/c 131, ambos do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: Base de Cálculo: R\$ 103.256,91; ICMS R\$ 17.553,67 Multa R\$ 30.977,07

Nas Informações complementares (fls. 03 a 07) o agente fiscal ratificou o lançamento.

Instruem os autos: Notas Fiscais nº 166508, 166507 e 166709 (fls. 08 a 10); Certificado de Guarda

de Mercadorias – CGM nº 62/2009 (fls. 11). Termo de Fiel Depositário (fls. 12).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 26 a 39 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado NULO em face da ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, conforme fls. 41 a 45 dos autos.

Os autos subiram para apreciação pela 2ª Instância impulsionados por recurso de ofício.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº. 684/2011 (fls. 50 a 51) recomenda a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 52

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, em razão da data de saída (15 de janeiro de 2008) ser anterior a data de emissão (15 de janeiro de 2009).

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que a inexatidão material constante no documento fiscal deriva de um erro quando do preenchimento do campo data de saída. Na verdade, é muito comum, no início de cada ano, o cometimento de equívocos desta natureza.

Assim, considerando que a irregularidade apontada não implica falta de recolhimento de ICMS, há que se aplicar a regra contida no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, que concede o prazo de três dias ao contribuinte para sanar a irregularidade apontada.

Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(..)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Dessa forma, a falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais de que trata a norma acima transcrita retira do contribuinte a possibilidade de sanar as irregularidades apontadas pela fiscalização, razão pela qual se deve declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VICUNHA TEXTIL S/A**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, com base no art. 32 da Lei nº 12732/97, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante Legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

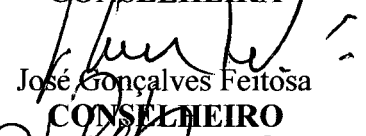

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Milguelras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO